TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12557/13

Objeto: Denúncia contra ex-Prefeita de Puxinanã/PB
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

DENÚNCIA ENCAMINHADA POR VEREADOR CONTRA EX-PREFEITA DE PUXINANÃ. Procedência à época. Arquivamento dos autos deste processo.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00986/2.017

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 12557/13** é alusivo à denúncia encaminhada pelo Vereador Adriano Albuquerque Cavalcanti contra ex-Prefeita de Puxinanã, Srª Lúcia de Fátima Aires Miranda, acerca de irregularidades nas contratações por excepcional interesse público com o fito de burlar a norma constitucional do concurso público para o provimento de cargos públicos.

Após analisar as peças que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas, a Divisão de de Auditoria da Gestão de Pessoal - DIGEP, deste Tribunal, concluiu pela procedência da denúncia à época. Todavia, ressalta o citado órgão técnico, que a situação do Município de Puxinanã, quando da elaboração de seu último relatório em 19/10/2015, encontrava-se regular no tocante às contratações por excepcional interesse público.

O processo foi agendado sem intimações e sem transitar previamente pelo Ministério Público.

VOTO DO RELATOR:

Diante das conclusões da auditoria, voto no sentido de que seja conhecida a presente denúncia e considerada procedente à época, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo, tendo em vista que o mencionado município providenciou a regularização da situação das contratações por excepcional interesse público anteriormente à emissão desta decisão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 12557/13**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E e o mais que dos autos consta,

PROCESSO TC Nº 12557/13

ACORDAM os membros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

I. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, considerá-la procedente à época.

II. determinar o arquivamento dos autos deste processo, tendo em vista que o mencionado município providenciou a regularização da situação das contratações por excepcional interesse público, anteriormente à emissão desta decisão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2.017.

MFA

Assinado 4 de Julho de 2017 às 13:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2017 às 11:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2017 às 15:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO